

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.915, de 1995, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly tem por objetivo permitir a regularização fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos de origem estrangeira, que ingressaram no País sem observar as exigências de ordem fiscal.

Para a regularização deverão os interessados pagar os tributos correspondentes, sendo-lhes concedida, como incentivo ao procedimento, uma redução de 30% (trinta por cento) dos impostos a recolher.

Apreciado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, recebeu Substitutivo unanimemente aprovado. Estabelece o novo texto um prazo de 240 dias, a contar da publicação da Lei, para o requerimento de regularização. O incentivo da redução de 30% dos impostos foi eliminado, substituindo-o por uma redução de 50% das multas aplicáveis, se o pagamento se efetuar no prazo de dez dias da publicação do ato de regularização.

Por último, a proposição substitutiva impede a instauração de qualquer procedimento criminal ou tributário que tenha por foco os bens em questão.

Após desarquivamento do Projeto de Lei na atual legislatura, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da CEIC. O projeto original, no entanto, foi julgado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente, não se lhe apreciando o mérito.

Ora, vem a proposição à apreciação deste Colegiado onde, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições. O art. 54, inciso I prescreve ainda ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No exame da proposição não encontramos qualquer aspecto de inconstitucionalidade, tendo sido observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar a preliminar de adequação financeira e orçamentária, julgou inadequado e incompatível o projeto de lei na sua forma original, adotando substitutivo que foi dado como adequado e compatível com as normas financeiras e orçamentárias.

No que se refere à técnica legislativa, para adequar o PL à Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, apresento emenda para enunciar, no art. 1º, o objeto da Lei e outra, para retirar a cláusula revogatória, porquanto, afora a derrogação admitida na proposição, continuam vigentes os dispositivos existentes.

Em razão do exposto, deixa-se de apreciar o Projeto de Lei nº 4.915, de 1995, em sua forma original, que foi julgada incompatível com as normas financeiras pela Comissão de Finanças e Tributação, tendo tal decisão caráter terminativo, consoante o disposto no art. 54, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Voto, ademais, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Economia Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 4.915, de 1995, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Acrescente-se ao Substitutivo, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei tem por objeto permitir que os aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos estrangeiros, entrados no País até a sua publicação, sejam regularizados mediante recolhimento de tributos.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Suprima-se o art. 8º do Substitutivo da Comissão de Economia Indústria e Comércio ao PL nº 4.915, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator